



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058964-23.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GENUITA LIMA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1058964-23.2024.8.26.0100

Apelante: Genuita Lima Cardoso

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 8283

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME:

Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, proposta em face do réu, sob a alegação de fraude na contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável. A autora sustentou desconhecer o vínculo e impugnou a assinatura constante do contrato apresentado pelo réu, requerendo expressamente a produção de prova pericial grafotécnica. O juízo de origem, contudo, indeferiu o pedido e julgou antecipadamente a lide. A sentença foi impugnada sob alegação de cerceamento de defesa e requerimento de anulação para reabertura da fase instrutória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de prova pericial grafotécnica requerida pela autora; (ii) estabelecer se a ausência de dilação probatória comprometeu o contraditório e a ampla defesa, ensejando a nulidade da sentença. III.

RAZÕES DE DECIDIR: (i) O indeferimento da prova pericial grafotécnica requerida pela autora caracteriza cerceamento de defesa, na medida em que se trata de meio adequado para apuração da autenticidade da assinatura impugnada, essencial à elucidação da controvérsia.

(ii) O julgamento antecipado da lide, sem oportunizar às partes a especificação das provas, impediu o exercício pleno do direito à prova, contrariando os princípios do contraditório e da ampla defesa. (iii) Em caso de impugnação da autenticidade de documento particular, cessa sua presunção de veracidade, incumbindo à parte que alega a falsidade o ônus de provar, conforme dispõe o art. 429, inciso I, do CPC. (iv) Tratando-se de impugnação de assinatura em contrato bancário, o ônus da prova recai sobre a instituição financeira, conforme entendimento consolidado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.061. (v) A ausência de apresentação do contrato indicado pela autora e a

divergência entre os documentos apresentados pela ré reforçam a necessidade de produção de prova pericial para apuração dos fatos. IV. DISPOSITIVO: Recurso provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 339/346), porque esta julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Dando os trâmites por findos e por estes fundamentos, julgo improcedente a presente AÇÃO DE DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por GENUITA LIMA CARDOSO move a presente contra o BANCO BMG S.A. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo - a arcar com todas as custas judiciais e despesas processuais ocorrentes na lide, bem como honorários advocatícios à parte litigante adversa, os quais arbitro em 10% do valor da causa.”

A autora assinalou no apelo existirem indícios de fraude, o que justificaria a inversão do ônus da prova, a par de existir cerceamento de defesa. Sustenta ter requerido a produção de prova, a qual, contudo, foi indeferida pelo juízo de origem, que optou pelo julgamento antecipado da lide.

A autora interpôs o recurso de forma tempestiva, a atender os requisitos de admissibilidade, sendo dispensado do recolhimento do preparo por ser beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 363 e 75).

Regularmente intimado, o Réu apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 457/468), nas quais sustentou a ausência de fundamentos concretos quanto à alegada fraude nos contratos, sem prejuízo de observar a ocorrência de prescrição trienal, com fundamento nos arts. 189 e 206, § 3º, incisos IV ou V, do Código Civil.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Observo que a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor e o artigo 27 do referido Diploma Legal computa os 5 anos de prescrição a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. O termo inicial da prescrição conta-se da última parcela do contrato impugnado pelo consumidor. No sentido da aplicação do prazo quinquenal, confira-se o recente entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Ação declaratória c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência, declarando a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado e a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da autora – Recurso de ambas as partes. Prescrição e Decadência – Inocorrência – Incidência do prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC - Termo inicial contado do último desconto indevido - Pretensão de direito material não prescrita – Recurso do réu negado. Cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado do Banco réu – Descabimento – Ausência de verossimilhança das alegações da autora – Contratação de cartão de crédito consignado demonstrada, com saques e crédito em conta corrente – Vício de consentimento não demonstrado – Cobranças realizadas em exercício regular de direito – Danos morais não evidenciados – Sentença reformada – Ação julgada improcedente – Recurso do réu provido, prejudicado o apelo da autora. Recurso do réu provido, prejudicado o recurso da autora.”

Apelação Cível 1058020-19.2022.8.26.0576; Relator (a):

Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024).

Superada a preliminar de prescrição, passo à análise do mérito.

De início, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula nº 297, que assim dispõe: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”.

Na presente hipótese, diante da impugnação expressa, pela parte autora, ao contrato e à assinatura nele aposta, bem como do requerimento específico de produção de provas formulado na Inicial, não se mostrava viável o julgamento antecipado da lide, impondo-se a abertura da fase instrutória para viabilizar a realização de prova pericial documentoscópica, adequada à apuração da alegação de preenchimento abusivo suscitada pela parte autora.

Isto porque, nos termos do artigo 428, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez impugnada a autenticidade de documento particular por parte interessada, cessa sua presunção de veracidade até que a autenticidade seja demonstrada, incumbindo à parte que alega a falsidade o respectivo ônus da prova, conforme disciplina o artigo 429, inciso I, do mesmo diploma legal, nos casos de arguição de falsidade documental ou de preenchimento abusivo:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;”

Desta forma, o julgamento antecipado da lide obstou a parte autora de se desincumbir do ônus probatório que sobre ela recaía quanto à falsidade

documental arguida, sendo certo que foi expressamente requerido, para tal finalidade, o meio de prova tecnicamente adequado, qual seja, a perícia documentoscópica, cuja realização, como já assinalado, deverá ser custeada pela própria parte autora.

Por outro lado, no tocante à impugnação da assinatura, o ônus de demonstrar sua autenticidade recai sobre a instituição financeira, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo pertinente, a esse respeito, a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.061:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”

Deste modo, verifica-se que o julgamento antecipado da lide inviabilizou também o exercício do direito do réu à produção de provas necessárias ao cumprimento do ônus que sobre ele recaía, sem que lhe fosse oportunizada sequer a possibilidade de especificar as provas que entendesse pertinentes, razão pela qual se impõe a anulação da r. sentença.

O contrato 10798923, demonstrado pela parte autora (fls. 29), incluído em 01/6/2018 em seu benefício previdenciário não fora apresentado pela parte ré, tendo esta apresentado um termo de adesão no qual é demonstrado valor e margem de reserva consignada divergentes daquele lançado ao extrato da autora, cuja assinatura fora impugnada. E nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, é ônus da parte que trouxe o documento demonstrar a sua autenticidade, ante o questionamento da parte contrária.

Sobre a matéria, ressalto que o STJ firmo entendimento pelo Tema 1.061 do STJ, que *"Havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova".

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para anular a r. sentença, determinando-se a devolução dos autos ao juízo de origem, nos termos acima expostos, a prejudicar a análise dos demais pontos controvertidos, bem como a imposição de verbas de sucumbência, por ter sido afastada a r. decisão de mérito.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator